



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 327-90.2016.6.02.0010

**ACÓRDÃO Nº 11.901**  
**(02/10/2016)**

RECURSO Nº:	327-90.2016.6.02.0010
RECORRENTE:	MARIA VERÔNICA COSTA MEDEIROS
ADVOGADOS:	RICARDO TENÓRIO DÓRIA (OAB/AL Nº 9.727) E OUTROS
RECORRENTE:	COLIGAÇÃO “A VERDADEIRA MUDANÇA, AVANÇA PALMEIRA” (PMDB/PDT/PSDB/PRB/PHS/PcdoB/PTdoB/ PV/SD)
ADVOGADO:	RICARDO TENÓRIO DÓRIA (OAB/AL Nº 9.727) E OUTROS
RECORRIDO:	JULIO CESAR DA SILVA
ADVOGADO:	CINARA MARIA DA SILVA BARBOSA (OAB/AL Nº 12.621)
RECORRIDO:	COLIGAÇÃO “PALMEIRA QUER MUDANÇA” (PP/PSC/PROS/PPS/PSB/PSD/PTC)
ADVOGADO:	CINARA MARIA DA SILVA BARBOSA (OAB/AL Nº 12.621)
RELATOR:	FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES

**EMENTA:**

ELEIÇÕES 2016. MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS/AL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. ILEGITIMIDADE ATIVA DAS RECORRENTES. CRÍTICAS DIRECIONADAS APENAS À ATUAL GESTÃO MUNICIPAL. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer do Recurso Eleitoral para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 02 dias do mês de outubro do ano de 2016.

**Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO - Presidente**

**Des. FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - Relator**

**Dr. MARCIAL DUARTE COELHO - Procurador Regional Eleitoral**



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 327-90.2016.6.02.0010**

**RELATÓRIO**

Cuida-se de Recurso Eleitoral interposto por MARIA VERÔNICA COSTA MEDEIROS e COLIGAÇÃO “A VERDADEIRA MUDANÇA, AVANÇA PALMEIRA” (PMDB/PDT/PSDB/PRB/PHS/PcdoB/PTdoB/ PV/SD) contra sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 10ª Zona que extinguiu o feito sem resolução do mérito por entender que as Representantes não detinham legitimidade para figurar no polo ativo da demanda.

Em suas razões recursais de fls. 35/40, as Recorrentes alegam que é notório o fato de ser a candidata apoiada pelo prefeito atual e, por este motivo, a propaganda veiculada também lhe atinge, sendo, portanto, legítima para pleitear direito de resposta.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer Cível nº 529/2016 – GP/AL/MDC no sentido do não provimento do Recurso Eleitoral.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 327-90.2016.6.02.0010

**VOTO**

Senhores Desembargadores, inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o presente recurso é tempestivo, preenche os requisitos de admissibilidade previstos em lei, as partes são legítimas e, finalmente, as Recorrentes têm fundado interesse jurídico na reforma da sentença. Ademais, inexistente fato impeditivo ou extintivo que represente obstáculo à faculdade recursal da parte interessada.

A candidata recorrente está disputando o cargo de prefeita do município de Palmeira dos Índios/AL e formalizou pedido de direito de resposta em virtude de propaganda veiculada pelo candidato opositor, ora recorrido, no rádio. Assevera que a propaganda era negativa e atentatória à sua pessoa, criando estados mentais no eleitor.

A análise da degravação de fl. 03 revela que a propaganda veiculada se refere a supostos fatos ligados à atual gestão municipal, sem, contudo, fazer qualquer menção à coligação ou à candidata recorrente.

Registre-se que a circunstância de a candidata recorrente ser apoiada pelo atual prefeito não lhe atribui, por si só, o direito de se defender de ataques eleitorais direcionados a este último. Nesse sentido, é claro o art. 18 do Código de Processo Civil ao dispor que: (Grifos nosso)

**Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.**

Parágrafo único. Havendo substituição processual, o substituído poderá intervir como assistente litisconsorcial.

A Procuradoria Regional Eleitoral, aliás, foi precisa ao afirmar que *“desse modo, não se observa que a titularidade do direito pleiteado deva ser atribuída à recorrente, tendo em vista que as acusações alegadas não se dirigem a esta, restando ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade ativa”*.

Percebe-se, portanto, a adequação da decisão de 1º grau quando extinguiu o feito em virtude da ilegitimidade da parte representante, razão pela qual, apesar de haver legitimidade pra fins recursais, deve ser negado provimento ao Recurso Eleitoral.



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 327-90.2016.6.02.0010**

Diante de todo o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, CONHEÇO do RECURSO ELEITORAL para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença combatida.

É como voto.

**FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES**  
**Desembargador Eleitoral Relator**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 327-90.2016.6.02.0010**  
**Prot. 34.264/2016**

**ORIGEM: PALMEIRA DOS ÍNDIOS - AL**

**JULGADO EM:** 02/10/2016 (SESSÃO Nº 85/2016)

**RELATOR(A):** DESEMBARGADOR ELEITORAL FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL:** DR(A). Marcial Duarte Coelho

**SECRETÁRIO(A):** Maria Celina Bravo

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Eleitoral para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.901, de 2/10/2016).

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, momentaneamente, o Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 2 de outubro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 327-90.2016.6.02.0010**

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico que o Acórdão/Resolução de nº 11901 foi conferido(a) e publicado na 85ª Sessão Ordinária, realizada em 02/10/2016. Eu \_\_\_\_\_ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 02/10/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS